

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.070.717 - MG (2023/0157204-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : A D O N S  
ADVOGADO : JOSIANE ROSALHA RODRIGUES BOTELHO - MG147323  
INTERES. : B U S M

## EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI N. 11.340/2006. NATUREZA JURÍDICA. (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE PRAZO PREDETERMINADO DE VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. Delimitação das controvérsias: "I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida".

2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil – CPC (suspensão do trâmite dos processos pendentes), embora haja divergência jurisprudencial nesta Corte a respeito do tema, em atenção à urgência e à precariedade das medidas protetivas.

3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 ao 1.041, todos do CPC, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, para que seja julgado pela Terceira Seção.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos (Portaria STJ/GP n. 104 de 27/02/2024).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 19 de março de 2024(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2070717 - MG (2023/0157204-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **A DO N S**  
**ADVOGADO** : **JOSIANE ROSALHA RODRIGUES BOTELHO - MG147323**  
**INTERES.** : **B U S M**

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI N. 11.340/2006. NATUREZA JURÍDICA. (IM)POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE PRAZO PREDETERMINADO DE VIGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL AFETADO PARA JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. Delimitação das controvérsias: "*I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida*".

2. Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil – CPC (suspensão do trâmite dos processos pendentes), embora haja divergência jurisprudencial nesta Corte a respeito do tema, em atenção à urgência e à precariedade das medidas protetivas.

3. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 ao 1.041, todos do CPC, e 256 ao 256-X, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, para que seja julgado pela Terceira Seção.

### RELATÓRIO

Trata-se de proposta de afetação no recurso especial distribuído sob o rito dos repetitivos por ser representativo das seguintes controvérsias: "*I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida*".

O recurso especial foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal – CF, contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG no julgamento do agravo de instrumento n. 1.0024.21.351766-7/001.

Consta dos autos que a Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher concedeu medidas protetivas em favor de B U S M, consistentes na proibição de aproximação da ofendida a menos de 200 metros; proibição de manter contato com ela por qualquer meio de comunicação, salvo por meio de advogado ou defensor, bem como de divulgar qualquer espécie de foto ou vídeo íntimo que porventura possua em seu poder e proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da ofendida (fls. 28/29).

Agravo de instrumento interposto pela defesa de A D O N S foi, por maioria, parcialmente provido "*para fixar prazo de vigência de 90 (noventa) dias para as medidas protetivas, contados da publicação deste acórdão, devendo o Juízo de origem, ao final, reavaliar a situação e decidir sobre a necessidade de manutenção das medidas protetivas*" (fl. 242). O acórdão ficou assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO-LEI MARIA DA PENHA -VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AMEAÇA - MEDIDAS PROTETIVAS POSTULADAS E DEFERIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA -REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS SATISFEITOS - MANUTENÇÃO. As medidas protetivas de urgência, deferidas no âmbito da Lei Maria da Penha, devem ser deferidas sempre que houver lesão ou ameaça de violação à integridade física e psicológica da vítima sendo certo que, nos crimes praticados no âmbito doméstico, na maioria das vezes longe das vistas de testemunhas, há que se privilegiar a palavra da vítima, não se podendo exigir a presença de forte lastro probatório para respaldar a análise do pedido e deferimento de medidas protetivas.*

*(1ª VOGAL) AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL- MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA -FIXAÇÃO DE PRAZO - NECESSIDADE. Embora a Lei nº 11.340/06 não fixe prazo de duração para as medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima de violência doméstica, a estipulação de um período de vigência é mais consentânea à urgência intrínseca à natureza do instituto e à limitação aos direitos de outrem" (fl. 237).*

Embargos de declaração opostos pela acusação foram rejeitados (fl. 273):

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE -INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO MERITÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. Cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, sendo de rigor a sua rejeição quando inexistentes quaisquer desses vícios. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os termos da decisão colegiada" (fl. 271).*

Em sede de recurso especial (fls. 283/306), o MPMG apontou violação aos arts. 1º, 3º, 4º e 22, III, alíneas “a”, “b” e “c”, todos da Lei nº 11.340/2006, porque o TJMG, fixou em 90 dias o prazo de duração das medidas protetivas de urgência aplicadas em primeira instância. Argumentou que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha têm natureza de tutela inibitória, com índole satisfativa, e, portanto, independem de eventual instauração de ação penal e prescindem da fixação de prazo para sua validade, perdurando sob a cláusula *rebus sic stantibus*.

Aduziu que a Quinta Turma, a partir do julgamento do REsp n. 2.009.402/GO, alterou o entendimento antes predominante no Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que as medidas protetivas de urgência teriam natureza emergencial e índole satisfativa, e passou a compreender que tais medidas teriam natureza de cautelares penais, e, dessa forma, estariam vinculadas a um processo principal, bem como deveriam observar prazo determinado.

Afirmou que o entendimento atual seria desfavorável à defesa dos direitos das mulheres, pois estabeleceria uma dependência entre a medida protetiva e a instauração de um procedimento principal e traçaria um paralelo entre a medida protetiva e a prisão preventiva, de forma a instituir um prazo para reavaliação periódica da primeira.

Defendeu que, em caso de inércia do ofensor e da ofendida, deve-se presumir a manutenção da situação de risco, mantendo-se híidas as medidas protetivas. Aduziu que a exigência de revisão periódica dessas medidas pode ocasionar revitimização das mulheres.

Requeru a reforma do acórdão recorrido para determinar a manutenção das medidas protetivas sem vinculação a prazo certo de validade.

Sem contrarrazões (fl. 312).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem admitiu o recurso especial na qualidade de recurso representativo das seguintes controvérsias (fls. 313/314):

*"I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha;  
II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida."*

Os autos foram protocolados nesta Corte e encaminhados à Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, que qualificou o recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, e determinou a adoção da sistemática estabelecida pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ (fls. 327/328).

Aberta vista ao Ministério Público Federal – MPF, este opinou pela admissão do presente recurso especial como representativo de controvérsia (fls. 336/341).

Ausente manifestação da defesa (fl. 335)

O MPMG manifestou-se pela afetação do presente recurso como representativo da controvérsia e, ao final, pela fixação da seguinte tese sugerida: “[a]s medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha são classificadas como uma tutela não penal, de natureza inibitória e satisfativa. Além disso, são concedidas sob a condição ‘rebus sic stantibus’, o que deslegitima a prévia fixação de prazo de validade ou a imposição de reavaliação periódica de sua necessidade” (fls. 342/355).

Juntada de memoriais pelo MPMG requerendo celeridade no julgamento dos recursos especiais selecionados para afetação, diante da importância e da alta demanda da matéria (fls. 357/363).

Em seguida, a Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, em análise superficial do processo e passível de revisão pelo relator dos autos, determinou a distribuição do feito como recurso especial repetitivo, por prevenção ao REsp 2.071.109/MG (2023/0157193-9) (fls. 364/369).

Vieram-me os autos conclusos em razão de redistribuição para minha relatoria (fl. 372).

É o relatório.

## VOTO

Nos termos do art. 256-E, II, e 256-I do Regimento Interno do STJ – RISTJ, incluídos pela Emenda Regimental n. 24, de 28/9/2016, venho submeter à consideração desta Terceira Seção do STJ o presente recurso com finalidade de afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os requisitos para afetação de recurso especial ao procedimento dos repetitivos estão mencionados nos arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil – CPC/2015 e 257-A, § 1º, do RISTJ. São eles: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No presente caso, as questões jurídicas a serem processadas sob o rito dos repetitivos no STJ foram assim delimitadas: "I) *Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha*; II) *(im)possibilidade de fixação, pelo*

*magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida" (fl. 327).*

Na espécie, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, pois diz respeito à natureza e à disciplina das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340 de 2006. Desse modo, a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do STJ.

Os pressupostos genéricos e específicos do recurso especial estão atendidos. O recurso é tempestivo e há interesse recursal da acusação em face do acórdão que fixou prazo determinado de duração das medidas protetivas deferidas em favor da vítima, exaurindo a última instância ordinária. A argumentação desenvolvida nas razões recursais está bem definida, apresentando suficiência e abrangência aptas a propiciar o exame da questão debatida. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não havendo falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também estão presentes.

Conforme ressaltado na decisão da Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, *"somente no ano de 2022, foram concedidas 367.199 medidas protetivas"* (fl. 366).

Verifica-se que as controvérsias delineadas pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem têm relevante potencial de multiplicidade, além do condão de ocasionar grave insegurança jurídica, caso mantido o cenário de indefinição quanto ao regramento aplicável às medidas protetivas de urgência.

Nesta Corte Superior, colhe-se em diversos precedentes a matéria sob julgamento. Citam-se, exemplificativamente, o AgRg no AREsp n. 2.300.078/GO (DJe de 2/10/2023), de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz; o AgRg no REsp n. 2.056.542/MG, (DJe de 11/9/2023), de minha relatoria; REsp n. 2.036.072/MG (DJe de 30/8/2023), de relatoria da Ministra Laurita Vaz; REsp n. 2.009.402/GO (DJe de 18/11/2022), de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas (relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik); AgRg no AREsp n. 2.063.417/MG (DJe de 12/5/2022), de relatoria do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Nesses julgados, os posicionamentos divergem, seja em relação à natureza das medidas protetivas de urgência (se cautelares penais ou tutelas inibitórias), seja em relação à possibilidade de predeterminação de prazo de duração.

Impende observar que, quando do julgamento do AgRg no REsp n. 2.056.542/MG (minha relatoria, DJe de 11/9/2023), cuja controvérsia também versava

sobre a natureza jurídica das medidas protetivas, indeferi o pedido ministerial de afetação do recurso para julgamento sob o rito dos repetitivos, por entender pela ausência, naquele momento, de multiplicidade de recursos sobre o tema.

No entanto, debruçando-me novamente sobre a matéria, noto que, desde então, esta Corte foi, novamente, instada a se manifestar sobre as controvérsias em questão. O TJMG posiciona-se no mesmo sentido ao referir se "*tratar de questão jurídica manifestada em múltiplos recursos especiais interpostos neste Tribunal*" (fl. 313).

Assim, no contexto apresentado, diante da relevância das controvérsias postas, da multiplicidade de recursos sobre o mesmo assunto e da necessidade de uniformização da matéria, conclui-se pela importância de submissão do feito ao rito dos recursos especiais repetitivos, circunstância que possibilita a formação de precedente judicial dotado de segurança jurídica.

Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do CPC (suspensão do trâmite dos processos pendentes), embora haja divergência jurisprudencial nesta Corte a respeito do tema, em atenção à urgência e precariedade das medidas protetivas de urgência.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e 256 ao 256-X do RISTJ, afeto o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

1) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "*I) Natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha; II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida*";

2) comunicação com envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do STJ e ao Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas;

3) comunicação aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

4) após, nova vista ao MPF pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

É o voto.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0157204-0

PROCESO ELETRÔNICO REsp 2.070.717 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024213517667003 23903488520218130000

Sessão Virtual de 13/03/2024 a 19/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : A DO N S  
ADVOGADO : JOSIANE ROSALHA RODRIGUES BOTELHO - MG147323  
INTERES. : B U S M

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schiatti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos (Portaria STJ/GP n. 104 de 27/02/2024).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.